



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10325.000200/2005-76
Recurso nº 155.335 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 106-17.263
Sessão de 6 de fevereiro de 2009
Recorrente JOAQUIM PONTES MARIANO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN -

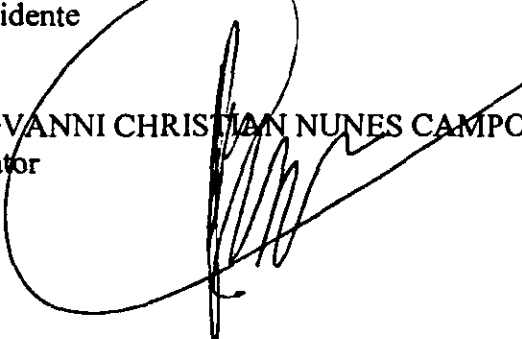
A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM PONTES MARIANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte Joaquim Pontes Mariano, CPF/MF nº 283.211.541-15, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/03/2005, auto de infração (fls. 167 a 172), com ciência postal em 14/03/2005 (fls. 199).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 1.167.320,48
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 875.860,44

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%, no ano-calendário 1999.

Parte dos extratos bancários que lastreou a autuação foi apresentada pelo próprio contribuinte, sendo os demais extratos alcançados pela fiscalização na via da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira.

Intimado e reintimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, o contribuinte somente apresentou um pedido de prorrogação em face do primeiro termo, restando, assim, infrutíferas as intimações da autoridade autuante, que se socorreu da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para efetuar o lançamento.

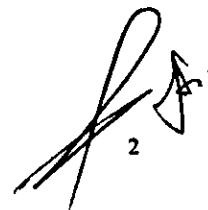
Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Fortaleza (CE), por maioria de votos, considerou procedente o lançamento, vencido o julgador Francisco Ivaldo Rodrigues Moraes que votou pela preliminar de decadência, em decisão de fls. 219 a 228. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 08-9.202, de 28 de setembro de 2006, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Omissão de rendimentos. Lançamento com base em depósitos bancários.



Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Ônus da prova.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Decadência.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que não há antecipação de pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Prescrição.

A prescrição só se configura quando há ação para cobrança do crédito tributário, e prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1999
Apresentação posterior de provas. Condições. Pedido de prazo.*

Inexiste previsão legal para concessão de prazo para juntada de novas provas documentais após a impugnação, quando não restar demonstrada a ocorrência de qualquer uma das condições elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nulidade.

Comprovado que o procedimento Fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/10/2006 (fls. 232).
Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/11/2006 (fls. 233).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. teve seu direito de defesa cerceado, pois solicitou à autoridade fiscal um prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a documentação que comprovaria a origem dos depósitos bancários, oriundos de pessoa jurídica da qual o contribuinte faz parte. Porém, a autoridade autuante assinou um prazo de apenas 10 (dez) dias, insuficiente para o mister, inviabilizando a prova que o contribuinte pretendia produzir;

- II. o procedimento fiscal teve início em 17/08/2004, e, como tal, os fatos geradores anteriores a agosto de 1999 foram alcançados pela decadência;
- III. expressiva parcela da movimentação financeira é proveniente de transferência de conta bancária da pessoa jurídica Comercial Mariano de Produtos Alimentícios Ltda para a conta bancária do recorrente. Em decorrência disto, o valor lançado excede o patrimônio da empresa, do próprio recorrente e de toda sua geração.

Alfim, caso não acatadas as defesas acima, pugna pelo deferimento de perícia contábil, quando ficará demonstrado o equívoco da autuação.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 05/11/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 26/10/2006 (fls. 232) e interpôs o recurso voluntário em 17/11/2006 (fls. 233), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso.

Antes de tudo, uma questão de ordem pública precisa ser apreciada por esta Sexta Câmara, que é a decadência, a qual deve ser apreciada em qualquer instância julgadora, devendo até ser acatada de ofício. Apesar de o contribuinte ter pugnado apenas pelo reconhecimento da decadência para os fatos geradores anteriores ao mês de agosto de 1999, forçoso reconhecer que a decadência fulminou a integralidade do lançamento, como se demonstrará a seguir, não podendo o julgador se limitar ao pedido do contribuinte, já que, como informado, as questões de ordem pública devem ser reconhecidas de ofício, como é o caso da matéria decadencial.

Inicialmente, deve-se definir a periodicidade do fato gerador do imposto de renda e a modalidade do lançamento para o caso em debate, definições necessárias para se firmar a regra decadencial, que, ao final, prevalecerá.

No tocante ao fato gerador do imposto de renda, este é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos econômicos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período de tempo. Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física relacionado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual considera-se ocorrido em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos surgidos no curso do ano-calendário (01/01 a 31/12).

No caso vertente, em relação ao crédito tributário do ano-calendário 1999, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoou em 31/12/1999. Aperfeiçoado o



fato gerador, deve-se, agora, pesquisar qual a regra para o início da contagem do prazo decadencial.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incidirá a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Na linha acima, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação porque a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

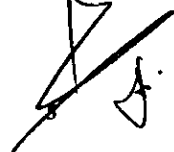
O entendimento esposado por este relator, no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com quinquênio contado na forma do art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 108-09.230, relator do voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; CSRF/04-00.213, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Corroborando todo o entendimento acima esposado, recentemente a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para julgar os feitos de pessoa física, prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.586, sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

A Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada imputada ao recorrente, referente ao ano-calendário 1999, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31/12/1999, foi apenas com multa de ofício ordinária de 75%, pois se tratava de uma presunção legal de omissão de rendimentos e não se demonstrou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, com comprovação do evidente intuito de fraude, quando incidiria a regra decadencial do art. 173, I, do CTN. No caso vertente, incide a regra ordinária que determina a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, conforme o art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 14/03/2005 (fls. 199), no tocante ao crédito tributário do ano-calendário 1999, caduca a pretensão do fisco, pois, na data citada, já fluíra o quinquênio decadencial contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, que teve seu termo final em 31/12/2004.



Ante o exposto, o lançamento soçobrou, devendo ser dado provimento ao recurso do contribuinte, o que torna desnecessária a apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2009

Giovanni Christian Nunes Campos

